



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

2023

J

PEDIDO DE ADITIVO
CONTRATO 56/2023
J. Rossato Materiais De Construção Ltda

*****INDEFERIDO*****

JUSTIFICATIVA

2097
J

Empresa J Rossato Materiais de Construção Ltda, inscrito no CNPJ 02.544.205/0001-63, com sede na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 627, Centro, Bandeirantes, Paraná, atendendo o processo licitatório 103/2022, ata 56/2023, o qual se refere a aquisição de piso cerâmico no tamanho 45x45, Pei 4, ID 17246 (unid), informa que não existe mais a fabricação do produto descrito, assim sendo a empresa informa que existe a possibilidade de substituição do produto por outro de qualidade superior, do tamanho 60x60, sem qualquer alteração de valores, visando melhor atender as necessidades do cliente.

02.544.205/0001-63
J. ROSSATO
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AV. AZARIAS VIEIRA DE REZENDE, 627 - CENTRO
CEP 96.360-000 - BANDEIRANTES - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2023
J

Ofício nº 061/2023

Bandeirantes, 14 de junho de 2023.

Estamos encaminhando, através deste, a justificativa da Empresa Rossato Materiais de Construções sobre o piso cerâmico do processo de licitação 103/2022, Ata 56/2023 que no descritivo era de 45 X 45 e foi substituído por outro de tamanho 60 X 60, da mesma qualidade e sem alterações de valores, sem prejuízo para a Prefeitura.

Eliane da Luz Furtado
Diretora da Divisão dos Postos
de Saúde do Município
portaria nº 13.185/2022
Eliane da Luz Furtado
Diretora de Saúde

Endereço: Prefeito José Mario Junqueira, 661
Fone: (43)3542-4422/(43)3542-2133



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Memorando nº 040/2023

Bandeirantes –PR, 15 de Junho de 2023

Assunto: JUSTIFICATIVA - SUBSTITUIÇÃO DO PISO CERÂMICO

Prezado Secretário, venho através deste, encaminhar a justificativa da empresa Rossato Materiais de Construções, referente a substituição do piso cerâmico, objeto referente ao processo licitatório 103/2022 - Ata 56/2023, o qual segue em anexo, este item possui a seguinte descrição PISO CERÂMICO 45 X 45 PEI 4. Conforme justificativa da empresa, o piso cerâmico que contempla essa descrição não está mais sendo fabricado.

Sendo assim a empresa se dispõe a ofertar um produto de qualidade maior e também em tamanho superior, com medidas de 60 X 60, sem qualquer alteração de valores.

Sem mais, reiteramos nosso protesto de estima e consideração.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARCONE
Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano
Arquiteta e Urbanista CAU A 15478-4

Ilmo. Sr.
RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
M.D. Secretário da Administração

Encaminho à lista de
para dar andamento, conforme
justificativa de secretar. e de
Objeto

367 29/06/2023



Rafael Henrique Eneas Marinho
Port.: 13.434/2022 - 20/06/2022
Secretário da Administração

Nº Item	Un	Qtd Ata	Vlr Unitário	Total Ata	Qtd Contrato	Saldo Contratar	Valor Contratar	Entidade Contrato	Qtd Solicitada	Vlr Solicitada	Qtd Solicitar
346 LUVA SOLDÁVEL COM ROSCA - LUVA SOLDÁVEL COM ROSCA 32MM	UN	50,000	18,85	942,50	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	50,000
349 LUVA SRM 25MMX3/4 POL. ID:17210 - UN LUVA SRM 25MMX3/4 POL.	UN	100,000	5,58	558,00	100,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	100,000
350 MALHA 15X15CM POP DE FERRO 4,2MM - 2,00X3,00M - MALHA 15X15CM POP DE FERRO 4,2MM -	UN	30,000	92,35	2.770,50	30,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	26,000	2.401,100	4,000
368 NIPLE DE ROSCA LATÃO - 1/2 X 1/2 - UN NIPLE DE ROSCA LATÃO - 1/2 X 1/2	UN	50,000	1,95	97,50	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	50,000
370 NIPLE DE ROSCA LATÃO - 1 X 1 - UN NIPLE DE ROSCA LATÃO - 1 X 1	UN	50,000	3,95	197,50	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	50,000
372 NIVEL DE ALUMÍNIO - 16' - COM 03 BOLHAS E RÉGUA 40CM - NIVEL DE ALUMÍNIO - 16' - COM 03 BOLHAS E RÉGUA 40CM	UN	5,000	29,98	149,90	5,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	3,000	89,940	2,000
374 SELANTE FLEXÍVEL P.U - BRANCO - 400G - SELANTE FLEXÍVEL P.U - BRANCO - 400G	UN	20,000	13,37	267,40	20,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	20,000
378 PALHA DE AÇO N 0 - 50G - PALHA DE AÇO N 0 - 50G	UN	20,000	1,98	39,60	20,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	20,000
379 PALHA DE AÇO N 1 - 50G - PALHA DE AÇO N 1 - 50G	UN	20,000	1,98	39,60	20,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	20,000
380 PALHA DE AÇO N 2 - 50G - PALHA DE AÇO N 2 - 50G	UN	20,000	2,12	42,40	20,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	20,000
396 PEDRA BRITA Nº01 - SEM IMPERPERIES - PEDRA BRITA Nº01 - SEM IMPERPERIES	M²	100,000	109,80	10.980,00	100,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	100,000
403 PISO CERÂMICO 45 X 45 PEI 4 ID:17246 - PISO CERÂMICO 45 X 45	UN	200,000	23,95	4.790,00	200,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	200,000
407 PLUGUE DE ROSCA 1.1/2 POL. ID:17247 - PLUGUE DE ROSCA 1.1/2	UN	50,000	9,90	495,00	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	50,000
408 PLUGUE DE ROSCA 2 POL. ID:17249 - UN PLUGUE DE ROSCA 2 POL.	UN	50,000	18,90	945,00	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	50,000
412 PORTA DE MADEIRA FRISADA SEMI-UN OCA (LEVE OU MÉDIA) PADRAO MEDIO 60X210CM ESPESSURA DE 3CM INCLUSO DOBRADIÇAS - PORTA DE MADEIRA COMUM 0,60M X 2,10M	UN	20,000	188,00	3.760,00	20,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	0,000	0,000	20,000
419 PORTA PAPEL HIGIENICO INOX DE	UN	50,000	29,92	1.496,00	50,000	0,00	0,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE	0,000	0,000	50,000

2100
6

Listando itens do contrato 56/2023

+ ITEM

Pesquisar

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	LOTE	QUANTIDADE	SALDO (QTD)	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
370	NIPLE DE ROSCA LATÃO - 1 X 1	UND	PLATILIST		50,000000	50,000000	3,9500	197,50
372	NIVEL DE ALUMÍNIO - 16" - COM 03 BOLH...	UND	WORKER		5,000000	0,000000	29,9800	149,90
374	SELANTE FLEXÍVEL P.U. - BRANCO - 400G	UND	WORKER		20,000000	20,000000	13,3700	267,40
378	Palha De Aço N 0 - 50G	UND	WORKER		20,000000	20,000000	1,9800	39,60
379	Palha De Aço N 1 - 50G	UND	WORKER		20,000000	20,000000	1,9800	39,60
380	Palha De Aço N 2 - 50G	UND	WORKER		20,000000	20,000000	2,1200	42,40
396	PEDRA BRITA N°01 - SEM IMPERPÉRIES	M³	PEDRA FORTE		100,000000	97,000000	109,8000	10.980,00
403	Piso Cerâmico 45 X 45 Pei 4 ID:17246	UND	FORMIGRES		200,000000	175,500000	23,9500	4.790,00
407	Plugue De Rosca 1.1/2 Pol. ID:17247	UND	PLATILIST		50,000000	50,000000	9,9000	495,00
408	Plugue De Rosca 2 Pol. ID:17249	UND	PLATILIST		50,000000	49,000000	18,9000	945,00
412	Porta De Madeira frisada semi-oca (leve ...	UND	HIBRA		20,000000	20,000000	188,0000	3.760,00
419	porta papel higienico inox de parede co...	UND	WORKER		50,000000	50,000000	29,9200	1.496,00
421	Prego com cabeça 12 X 12 ferro polido 1...	UND	WORKER		30,000000	20,000000	16,9500	508,50
424	Prego com cabeça 17x27 mm ferro polido...	UND	ARAMAPAR		30,000000	20,000000	13,9000	417,00
425	Prego com cabeça 18x24mm ferro polido...	UND	ARAMAPAR		30,000000	20,000000	14,9700	449,10
426	Prego com cabeça 18x27mm ferro polido...	UND	ARAMAPAR		30,000000	20,000000	19,0000	570,00
428	Prego com cabeça 22x42mm ferro polido...	UND	ARAMAPAR		30,000000	0,000000	14,0000	420,00

2101



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2102
J

(MINUTA)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 56/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 348/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 103/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES PR

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JAELSON RAMALHO MATTA, inscrito no CPF n.º 486.661.579-68, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 02.544.205/0001-63, estabelecida na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 627 - Centro - CEP: 86.360-000, na cidade de Bandeirantes/PR, representada por seu sócio administrador José Rossato Filho, Carteira de identidade nº 3.427.534-3 SSP/PR, inscrito no CPF 548.656.549-68.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado para realizar substituição/troca de marca/especificações do item N.º403 (Piso Cerâmico 45 X 45 Pei 4).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na no Art. 65, II, b) da Lei 8.666/93, tendo fundamento na Justificativa apresentada pelo Empresa Contratada, e ofício n.º061/2023 da Diretora de Divisão de Postos de Saúde anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar SUBSTITUIÇÃO DE MARCA E/OU ESPECIFICAÇÕES do item:

- Piso Cerâmico 45 X 45 Pei 4 (Conforme o Termo de Referência) da marca FORMIGRES para Piso Cerâmico 60 X 60 da marca ???, conforme Catálogo e Informações Técnicas constantes no pedido da Contratada, e ofício n.º061/2023 de autorização em anexo, da Secretaria Municipal de Saúde, na qual expõe que as especificações e a qualidade são superiores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

A substituição de marca ofertada não irá alterar o valor contratual, assim permanecem inalteradas todas as demais disposições do Contrato n.º 56/2023. Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, xx de julho de 2023.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JAELSON RAMALHO MATTA
CONTRATANTE

J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
JOSÉ ROSSATO FILHO
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

2103
J

TESTEMUNHAS:

Cibele Gusmão Fontolan da Silva
CPF: 004.594.549-78

Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27

Esta página de assinatura é parte integrante e indissociável ao 2º Termo Aditivo do Contrato n.º56/2023, firmado entre o Município de Bandeirantes-PR e **J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2104
A

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 56/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 348/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 103/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES PR

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado para realizar substituição/troca de marca/especificações do item N.º403 (Piso Cerâmico 45 X 45 Pei 4).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na no Art. 65, II, b) da Lei 8.666/93, tendo fundamento na Justificativa apresentada pelo Empresa Contratada, e ofício n.º061/2023 da Diretora de Divisão de Postos de Saúde anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar SUBSTITUIÇÃO DE MARCA E/OU ESPECIFICAÇÕES do item:

- Piso Cerâmico 45 X 45 Pei 4 (Conforme o Termo de Referência) da marca FORMIGRES para Piso Cerâmico 60 X 60 da marca ???, conforme Catálogo e Informações Técnicas constantes no pedido da Contratada, e ofício nº061/2023 de autorização em anexo, da Secretaria Municipal de Saúde, na qual expõe que as especificações e a qualidade são superiores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

A substituição de marca ofertada não irá alterar o valor contratual, assim permanecem inalteradas todas as demais disposições do Contrato n.º 56/2023. Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, xx de julho de 2023.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JAELSON RAMALHO MATTA
CONTRATANTE

J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
JOSÉ ROSSATO FILHO
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

2105
J

PROTOCOLO NÚMERO 348-2022-PMB

Bandeirantes-PR, 04 de julho de 2023.

Ref.: Pregão Eletrônico – 103-2022-PMB

Prefeitura Município de Bandeirantes-PR

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de firmar TERMO ADITIVO ao Contrato n.º56-2023, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES PR, nos termos da documentação anexa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo –Departamento de Licitação

À Procuradoria Jurídica do Município de Bandeirantes-PR
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2106
J

PARECER JURÍDICO Nº 95/2023

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 348/2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 103/2022.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PRODUTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Licitação solicitando parecer jurídico quanto a possibilidade de troca de produto adquirido no Pregão Eletrônico nº. 103/2022 junto à empresa J. ROSSATO – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, formalizado no contrato administrativo nº. 56/2022, referente ao seguinte item:

Lote 01; Item 403:

- PISO CERÂMICO 45X45 PEI4.

O requerimento apresentado apresenta como justificativa da troca a ausência de fabricação do produto com as referidas especificações, solicitando a substituição do produto por outro de qualidade superior e tamanho 60X60, sem alteração nos valores.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA ALTERAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO.

Cumpra, primeiramente, esclarecer que as normas aplicáveis ao caso, qual seja a Lei nº 8.666/93, não trata expressamente acerca do assunto. Sendo assim, necessário se faz interpretar o caso à luz dos princípios básicos da isonomia e da eficiência, que são aplicáveis a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2107

Administração Pública por força do art. 37 da Constituição Federal, e, conseqüentemente às licitações, vez que é o processo de que o ente público se vale para aquisição de bens e serviços.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º assim determina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, Justen Filho, assevera:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...). O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002)

Pois bem, para a manutenção tanto da isonomia quanto da eficiência, no caso em tela, é necessário afirmar que o licitante vincula-se à sua proposta. Sendo assim, quando o licitante elabora sua proposta, já contabiliza os custos efetivos e indica a marca do produto que irá fornecer a Administração. Por consequência, as informações da proposta são de suma importância na formulação dos lances, uma vez que cada licitante elabora sua proposta com base em tais informações. Ademais, o produto indicado pelo licitante é aceito pela Administração, tanto que celebra-se o contrato com a melhor proposta, ou seja, a qualidade e o atendimento dos requisitos editalícios são essenciais, além do menor preço.

Desta forma, para que ocorra a alteração da marca do produto que será entregue, **o contratado deve apresentar uma justificativa**, a fim de resguardar-se das multas e penalizações que uma entrega de produto de marca diversa viria a ensejar sobre a empresa.

Isto posto, **a alteração da marca opera-se mediante justificativa e conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II, taxativamente:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) **quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2108
J

pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Diante do texto legal, a entrega da marca diversa, sem justificativa aceita pela Administração e enquadramentos nas hipóteses acima, ensejam em descumprimento do contrato, podendo o contratado sofrer penalizações.

Não obstante ao exposto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401)

Assim, é imprescindível que reste demonstrado que o produto que seria, em tese, substituído não onera a Administração Pública.

Ainda sobre o tema, observa Diógenes Gasparini:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Diante disso, fica claro que desse tipo de alteração contratual, deve resultar condição comprovadamente **igual** à do *status quo ante* ou, no mínimo, mais vantajosa para a Administração Pública e que **seja apresentada justificativa com prova documental**.

Não houve a comprovação dos fatos alegados pela contratada na justificativa apresentada, como declaração da fabricante e de outros fornecedores que o piso 45X45 não é mais fabricado.

Destaca-se que o fato da fornecedora da contratada não fabricar o produto não impede que a mesma veja com outros fornecedores o produto licitado, uma vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2109

a relação comercial da contratada não implica em vinculação da Administração aos seus fornecedores.

II.II - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO LICITADO - VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Pois bem, inicialmente temos que a Administração, em casos de concorrência pública, sendo ela licitação ou chamamento, deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, devendo ser observado de forma vigorosa.

A Lei 8.666/93 em seu dispositivo legal estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com base na fundamentação legal acima o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Desta forma, o edital estipula as regras para que o particular participe do certame, seja por meio de licitação, contratação direta, ou, credenciamento por meio de chamamento público.

Então, se o edital no procedimento convocatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2110
J

No presente caso foi estabelecido como critério de aquisição o piso 45X45, devendo ser respeitada a imposição editalícia, uma vez que é essa descrição de atende o interesse público, previamente decidido.

Ainda que assim não o fosse, o momento para que o licitante pudesse impugnar o edital está precluso, devendo para tanto, fornecer o produto que foi licitado e contratado a fim de não incorrer nas penalidades pactuadas.

Deve ser ressaltado que a proposta sugerida pela contratada é a alteração do objeto licitado.

A Administração, ao especificar que o objeto licitado seria piso tamanho 45x45 estabeleceu que a referida descrição seria aquela que atenderia o interesse público. Logo, a alteração da descrição do objeto para 60x60, vai de encontro com o princípio da vinculação ao edital, uma vez que a alteração do tamanho, não representa, necessariamente, que a troca será vantajosa.

Não obstante a total ausência de comprovação dos fatos narrados como justificativa, qual seja, *que o produto não é mais fabricado*, deferir o pedido incorreria em ilegalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo não acatamento do pedido, ante a total ausência de comprovação documental e aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital.**

Submeto o caso ao Prefeito Municipal, enquanto autoridade que homologou o procedimento.

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos a análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 05 de julho de 2023.

Leonel Lourenço Carrasco
OAB/PR nº. 47.683.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

2111
J

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º103/2022 – PMB

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR – Divisão de Licitação

Prezado Senhor Prefeito

Vimos através da presente, solicitar que V. Ex.^a emita posicionamento quanto à possibilidade de realizar TERMO ADITIVO ao **Contrato n.º56-2023**, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa **J. ROSSATO- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES PR**.

Cabe ressaltar observação feita pela Procuradoria Jurídica exposta no parecer de que **“opina pelo não acatamento do pedido, ante a total ausência de comprovação documental e aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital”**, bem como, menciona que **“não obstante a total ausência de comprovação dos fatos narrados como justificativa, qual seja, que o produto não é mais fabricado, deferir o pedido incorreria em ilegalidade”**. Diante de todo exposto, submeto o caso ao Prefeito Municipal, enquanto autoridade que homologou o procedimento.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

- () Defiro o pedido de aditivo
(X) Indefiro o pedido de aditivo

Bandeirantes-PR, 05 de Julho de 2023.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal